
ASSUN
TO:

Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.^a (PAN) – “Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coação sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal”.

Proc. 2021/GAVPM/1209

28-04-2021

PARECER

**

1. Enquadramento

1.1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado.

1.2. A iniciativa legislativa em apreciação consagra: (i) a natureza pública dos crimes de violação, de coação sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, de fraude sexual e de procriação artificial não consentida; (ii) a eliminação da possibilidade de suspensão provisória do processo no âmbito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

de menores; e (iii) alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina.

1.3. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

1.4. Na apreciação deste diploma cumpre observar que o Conselho Superior da Magistratura emitiu parecer, sobre matéria idêntica, no âmbito dos Projetos de Lei n.ºs: 522/XII/3.^a (BE), que «Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal»; 664/XII/4.^a (BE), que «Altera a previsão legal dos crimes de violação e coacção sexual no Código Penal»; 665/XII/4.^a (BE), que «Altera a natureza do crime de violação, tornando-o público»; 1047/XIII/4.^a (PAN), que «Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul»; 1058/XIII/4.^a (BE), que «Procede à alteração dos crimes de violação e coacção sexual no código penal, em respeito pela Convenção de Istambul»; e, mais recentemente, no âmbito dos Projetos de Lei n.ºs 250/XIV/1.^a (BE), 701/XIV/2.^a (IL), 702/XIV/2.^a (Cristina Rodrigues - Ninsc) e 772/XIV/2.^a (Joaquine Katar Moreira - Ninsc).

2. Análise formal

2.1. Para fundamentar as medidas propostas lê-se na Exposição de Motivos o seguinte: *«(...) [H]á aspectos da Convenção de Istambul que estão por concretizar no ordenamento jurídico português, um dos quais se prende com a necessidade de se assegurar a atribuição da natureza pública a todos os crimes contra a liberdade sexual, que integram a secção I do capítulo V do Código Penal, algo que permitiria que o Ministério Público passasse a ter legitimidade para promover o processo penal correspondente, independentemente de qualquer manifestação de vontade da vítima nesse sentido.*

(...) Acresce que muitas vezes o constrangimento causado pelo crime na vítima, a dificuldade em integrar o sucedido, o receio de ter de voltar a enfrentar o agressor, a exposição pública da sua intimidade perante as autoridades públicas e policiais e o receio da lógica de revitimização associada ao processo levam a que, nestes casos, a/o ofendida/o acabe por preferir o silêncio e a impunibilidade da/o agressor/a à denúncia do crime e impulso do processo penal. Comprovativo desta realidade são as estatísticas referentes ao crime de

violação, que nos demonstram que existem verdadeiras cifras negras nesta matéria, com apenas 431 participações do crime de violação em 2019 – valor manifestamente baixo, apesar de representar um aumento de 2,4% face a 2018. Atendendo à situação referida a consagração da natureza pública de todos os crimes contra a liberdade sexual, ao retirar o impulso processual e toda a penosidade que lhe está associada do âmbito da vítima, garantiria uma redução significativa das cifras negras associadas a estes crimes e daria, assim, um contributo para a redução da ocorrência futura de muitos crimes desta natureza, quer pelo facto de, por um lado, a comunidade ver reforçados os seus meios gerais de prevenção e sensibilização, quer, por outro lado, uma maior dissuasão dos potenciais agressores relativamente a estes crimes. (...)».

Considerando, contudo, a necessidade de atender aos «aspectos negativos associados ao procedimento criminal e prever (...) “uma válvula de escape através da qual se possa dar voz à vítima e valorar a sua vontade (...) propõe que todos os crimes contra a liberdade sexual, à excepção do crime de importunação sexual de pessoas maiores de idade, passem a ter a natureza pública, prevendo-se, contudo, e em linha com o que defendeu a APAV, que nos procedimentos iniciados pelo Ministério Público relativamente estes crimes contra pessoas maiores de idade a vítima possa, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo e que tal requerimento só possa ser recusado pelo Ministério Público quando, de forma fundamentada, se considere que o prosseguimento da acção penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua protecção contra eventuais retaliações ou coação».

Mais adiante, propõe-se ainda «a eliminação da possibilidade de suspensão provisória do processo nestes crimes, por via da revogação dos actuais números 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal, uma vez que a prática revela que no âmbito destes crimes as crianças e jovens são frequentemente pressionadas a mudar o seu testemunho e que as próprias famílias são desincentivadas pelos próprios profissionais e pelo Ministério Público a suspender o processo. Diga-se que o condicionamento desta forma de resolução do conflito penal à necessidade de esta ser a melhor via de defesa do interesse da vítima, prevista na Directiva n.º 1/2014 da Procuradoria-Geral da República, na prática acaba por não funcionar, uma vez que na análise do interesse da vítima continua a prevalecer a errada ideia de que estes crimes, quando não deixam marcas físicas, são pouco graves e de que a não sujeição às adversidades do processo penal é sempre o melhor para a criança ou jovem – algo que nem sempre é verdadeiro, uma vez que o processo penal, se for capaz de respeitar as medidas de protecção previstas na lei, e com o devido acompanhamento psicossocial poderá até ter um efeito catártico (...).

Por último, propõe-se a alteração dos prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, por forma a que se passe a assegurar que quando o ofendido for menor de 14 anos o procedimento criminal nunca se extinga antes de o

ofendido perfazer 40 anos, e que quando o ofendido for maior de 14 anos passe a haver um prazo de prescrição de 20 anos que nunca poderá, no entanto, ocorrer antes de o ofendido perfazer 35 anos. É importante notar que estes crimes e o processo penal que lhe está associado são extremamente traumáticos para a vítima do ponto de vista físico e psicológico, inclusive com sequelas e distúrbios psíquicos. Atendendo a isto, no âmbito Projecto CARE – Rede de apoio especializado a crianças e jovens vítimas de violência sexual, assinalou-se que o tempo que passa entre a perpetração do crime e a sua revelação pode variar em função do impacto que o crime teve na criança ou jovem, sendo que em 63,6% dos casos a revelação destes crimes acontece um ano ou mais depois de o abuso ter acontecido, situação que pode acontecer por diversas razões, entre as quais se encontra, por exemplo, a relação da vítima com o agressor, a não percepção dos factos como crime, a auto-culpabilização, a falta ou insuficiência de provas, ou o síndrome da acomodação da criança vítima de abuso sexual. Desta forma, é necessário abrir no nosso país o debate sobre o alargamento dos prazos de prescrição destes crimes por forma a assegurar que a vítima se sente preparada, do ponto de vista emocional, para a revelação do crime e para lidar com todos os aspectos relacionados com o seguimento do procedimento criminal (...).».

3. Apreciação

3.1. A revisão do Código Penal de 1995, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15-03, “alterou profundamente o enquadramento legal da criminalidade sexual. Os crimes sexuais deixam de ser crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social (...) para passarem a ser crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima.”¹

Conforme foi referido em sede dos trabalhos preparatórios, «o *Direito Penal Sexual* foi o que revelou uma maior evolução, a qual acarretou mesmo uma alteração quanto à protecção do bem jurídico. Agora estamos perante a protecção da Liberdade sexual das pessoas e já não de um interesse da comunidade. Daí a importante e significativa alteração sistemática: inserido nos crimes contra a sociedade, vê-se agora colocado nos crimes contra as pessoas»².

Com a referida Revisão de 1995, operou-se, na verdade, uma mudança de paradigma em relação aos crimes sexuais, abandonando-se a “tutela de sentimentos coletivos da moral sexual dominante”, passando a salvaguardar-se a liberdade sexual do indivíduo: «(...) passou a considerar-se unicamente legítima a incriminação de condutas do foro sexual se e na medida em que atentem contra um específico bem jurídico eminentemente pessoal, correspondente à liberdade de expressão sexual».³

¹ Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, p. 501.

² Cfr. *Actas e Projecto da Comissão de Revisão do Código Penal*, Ministério da Justiça, 1993, pp. 246-247.

³ Cfr. M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, *Código Penal, Parte geral e especial*, 2014, p. 677.

Em termos sistemáticos, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual da vítima passaram a estar previstos no capítulo V, secções I e II do Código Penal⁴, respetivamente, com a previsão de disposições comuns a ambos os crimes nos arts. 177.º e 178.º.

No conceito de crimes sexuais incluem-se, então, os crimes que o legislador subdivide entre crimes contra a liberdade sexual e os crimes contra a autodeterminação sexual.

Conforme explica Paulo Pinto de Albuquerque⁵, *os crimes contra a liberdade sexual* — onde se incluem, os crimes de cocção sexual (art.º 163.º), violação (art.º 164.º), abuso sexual de pessoas incapaz de resistência (art.º 165.º), abuso sexual de pessoa internada (166.º), fraude sexual (art.º 167.º), procriação artificial não consentida (art.º 168.º), lenocínio (art.º 169.º), importunação sexual (art.º 170.º) — *são crimes cometidos contra adultos ou menores sem o consentimento destes. O cerne do ilícito nestes crimes reside na violação da liberdade sexual da vítima, ou seja, do poder de disposição do corpo pela pessoa. Por sua vez, os crimes contra a autodeterminação sexual* — crimes previstos nos arts. 171.º a 176.º-A — *são crimes cometidos contra menores de modo consensual, com “consentimento” destes. O cerne do ilícito nestes reside na violação do livre desenvolvimento da personalidade do menor, na esfera sexual.*

3.2. Da alteração da natureza dos crimes de coação sexual, de violação, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, de fraude sexual e de procriação artificial não consentida.

3.2.1. Dispõe a atual redação do art.º 178º, epigrafado “Queixa”, que:

“Artigo 178.º

Queixa

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

⁴ Diploma a que doravante se referem todas as normas sem menção de fonte.

⁵ *Ob. cit.*, p. 501.

3 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.

4 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.

5 - No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos”.

Resulta, assim, do n.º 1 do citado preceito legal, ao estatuir que “o procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima”, que os crimes de *coação sexual* (art.º 163.º), *violação* (art.º 164.º), *abuso de pessoa incapaz de resistência* (art.º 165.º), *fraude sexual* (art.º 167.º), *procriação artificial não consentida* (art.º 168.º) e *importunação sexual* (art.º 170.º) são, por regra, salvo as exceções previstas na parte final do n.º 1 e no n.º 2, crimes semipúblicos, uma vez que o procedimento criminal depende de queixa do ofendido ou do titular do respetivo direito.

Doutra parte, os crimes contra a autodeterminação sexual são crimes públicos, mantendo apenas natureza semipública o crime de atos sexuais com adolescentes (art.º 173.º), quando não resulte suicídio ou morte da vítima, caso em que também revestirá natureza pública.

3.2.2. Com o projeto em análise visa-se conferir natureza pública a todos os crimes contra a liberdade sexual, com exceção do crime de importunação sexual, praticados contra maiores [uma vez que os praticados com ou em menores, como se referiu, já revestem natureza pública], propondo-se a supressão da menção aos artigos 163.º a 165.º, 167.º e 168.º do elenco previsto no artigo 178.º.

Assim, propõe-se a seguinte alteração legislativa:

“Artigo 178.º

[...]

1 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 170.º depende de queixa, salvo se for praticado contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 – Nos procedimentos iniciados pelo Ministério Público relativamente aos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º e 168.º e que não tenham sido praticados contra menor ou deles não tenha resultado suicídio ou morte da vítima, a vítima pode, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo, só podendo o Ministério Público rejeitar tal requerimento quando, de forma fundamentada, considere que o prosseguimento da ação penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua protecção contra eventuais retaliações ou coação.

3 – [...].

4 – Revogado.

5 - Revogado.»

3.2.3. O Conselho Superior da Magistratura emitiu recentemente pareceres⁶ sobre iniciativas legislativas — Projetos Lei n.ºs 250/XIV/1.ª, 701/XIV/2.ª, 702/XIV/2.ª e 772/XIV/2.ª — que versavam idêntica matéria, ainda que visando, os dois primeiros e o último, apenas a atribuição de natureza pública aos crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, previstos nos arts. 163.º a 165.º.

Verificando-se que as observações constantes desses pareceres mantêm pertinência e atualidade, remete-se para os mesmos, não deixando, contudo, de se reproduzir *infra* o essencial das considerações aí feitas sobre a problemática em questão.

3.2.4. De acordo com o projeto sob análise, bastará, pois, a notícia do crime para que o Ministério Público possa desencadear a ação penal, sem que para tanto seja necessária qualquer manifestação de vontade por parte da vítima.

Em regra, ensina Jorge Figueiredo Dias⁷, “a existência de um processo penal é determinada pelo MP através do *princípio da oficialidade*: aquele tem de investigar oficiosamente todos os crimes de que tenha notícia; e, em caso de indícios suficientes — ressalvadas as limitações derivadas do reconhecimento legal do princípio da oportunidade —, tem de deduzir a respectiva acusação (CPP, arts. 48.º, 262.º-2 e 283.º-1)”.

No nosso direito penal, por norma, os crimes revestem natureza pública. Assim, sempre que a lei penal nada estabelecer num determinado tipo legal de crime relativamente

⁶ Disponível no portal da Assembleia da República.

⁷ *Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Acquitias, Editorial Notícias, 1993, pp. 664 e 666.

ao procedimento criminal, o crime é público, competindo ao Ministério Público, titular da ação penal, uma vez adquirida a notícia do crime, iniciar e dar andamento ao procedimento criminal.

Contudo, como também refere o mencionado Autor, “Este princípio não vale, porém, para os chamados *crimes particulares em sentido amplo*, nos quais a legitimidade do MP para por eles proceder está dependente da pré-existência de **queixa**⁸ no caso dos chamados *crimes semipúblicos* e de **queixa e acusação particular** no caso dos *crimes particulares em sentido estrito* (CPP, arts. 49.º e 50.º)”.

E, no que concerne à função da exigência de queixa e/ou de acusação particular para determinados tipos de crimes, doutrina ainda o referido Professor que “pode o **significado criminal relativamente pequeno do crime** (bagatelas penais e pequena criminalidade) tornar aconselhável, de um ponto de vista político-criminal, que o procedimento penal respectivo só tenha lugar se e quando tal corresponder ao interesse e à vontade do titular do direito de queixa, nomeadamente da pessoa ofendida (...).

Por outro lado, continua, a existência de crimes semipúblicos e estritamente particulares serve a função de evitar que o processo penal, prosseguindo sem ou contra a vontade do ofendido, possa, em certas hipóteses, representar uma inconveniente (ou mesmo inadmissível) intromissão na esfera das relações pessoais que entre ele e os outros participantes processuais intercedem.

E, finalmente, pode servir, diz ainda, “a função de específica **protecção da vítima** (ofendido) do crime”, dando como exemplo “os crimes que afectam de maneira profunda a **esfera da intimidade** daquela. Quem seja vítima de um crime que penetre profundamente em valores da intimidade — nomeadamente, mas não só, da esfera sexual ou familiar [cf., *v. g.*, os arts. 178.º e ss. (...)] — deve poder, em princípio, decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o mal do desvelamento da sua intimidade e a consequente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem frustra-se as intenções político-criminais que, nesses casos, se pretenderam alcançar com a criminalização”.

Também Maia Gonçalves⁹, pronunciando-se em concreto em relação aos crimes sexuais, afirmou que “[O] fundamento da natureza semi-pública destes crimes continua a ser o querer a lei dar à pessoa ofendida ou ao seu representante a possibilidade de escolha entre a perseguição do crime, com o consequente escândalo que, em regra, lhe está ligado, e o esquecimento e recato.”

⁸ Negritos do Autor.

⁹ *Código Penal Português, Anotado e Comentado e legislação complementar*, 5.ª ed. – 1990, p. 473.

A razão de tal opção legislativa prende-se, como igualmente, no mesmo sentido, refere Paulo Pinto de Albuquerque¹⁰, com o facto de se tratar de crimes que tutelam a “esfera mais íntima da personalidade”.

Conforme se escreveu no parecer do Conselho Superior da Magistratura, no âmbito do Projeto Lei n.º 522/XII/3.^a (BE), que versou sobre idêntica iniciativa legislativa, “muitas vezes sucede, nestes casos, que o ofendido, apesar do constrangimento pessoal negativo que sofreu na sua pessoa, prefere o seu silêncio, designadamente para não ter que voltar a enfrentar o seu agressor, admitindo, ainda que pessoalmente, uma situação de impunibilidade do agente (...).

(...) [S]e é certo que, esta alteração pode, por um lado, contribuir para diminuir, de forma sensível, as estatísticas dos crimes contra a liberdade sexual, por outro lado, pode acarretar, para o ofendido, consequências ainda mais perniciosas do que aquelas que são decorrentes do cometimento do próprio crime. A liberdade (sexual) pretendida tutelar fica, em face desta alteração e, nos aludidos casos em que o ofendido não pretende procedimento criminal, nas mãos de outrem que não a própria vítima.

Pense-se, desde logo, na situação em que a vítima, vexada, não pretende, fundadamente, expor-se à *via crucis*, normalmente psicologicamente dolorosa, que uma investigação criminal sempre acarreta, com a sua sujeição a exames médicos geralmente necessários, com a sua submissão a inquirições que visam explorar todos os elementos da intimidade da sua vida pessoal e profissional, com a sua sujeição a inspecções em diversas fases processuais, etc., entre outros actos processuais que, directamente, a envolvam e que se poderão conjecturar. Será que, nestas situações, a «vontade» do Estado, de descoberta da verdade material - ainda que, é certo, com o nobre objectivo de se obter Justiça e a punição do responsável - se justifica e deverá suplantar a da própria vítima?

Será que a alteração da natureza do crime, para crime público, satisfará as outras finalidades inerentes a um qualquer processo penal: A realização da justiça, a protecção dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas no processo e o restabelecimento da paz jurídica? (...)?

Voltamos aqui a reafirmar a resposta negativa a tais questões expressa nos referidos pareceres, bem como a posição aí assumida, por não se vislumbrar qualquer razão para a rever.

Na realidade, conforme também referimos nos pareceres emitidos no âmbito dos projetos acima mencionados, vê-se com dificuldade que se retire à vítima ou ao titular do

¹⁰ *Comentário do Código Penal*, 2.^a ed., Universidade Católica Editora, p. 556.

direito de queixa — maior de idade e no uso pleno das suas capacidades para optar, livre e conscientemente, pelo exercício desse direito — o poder de decidir sobre o início da ação penal, sendo-lhe perfeitamente legítimo preferir o esquecimento à estigmatização a que normalmente está associada este tipo de processos.

A imposição da «vontade» do Estado na revelação do crime e na perseguição criminal do agressor, obrigando a vítima a participar num processo contra a sua vontade, pode gerar mais danos do que aqueles que visa evitar. Basta pensar que a perseguição penal do agressor pode potenciar a revitimização e ter o efeito perverso de perpetuar o sofrimento da vítima e a estigmatização emergente da publicidade do crime. A violação da *esfera mais íntima da personalidade* não se combate *obrigando* a vítima a sujeitar-se a mais violação da sua intimidade, como se o atroz crime que sofreu definitivamente a privasse desse *seu* bem inalienável. Parafraseando Costa Andrade, “a intervenção do direito penal neste domínio pode ser mais prejudicial do que benéfica, quando for contra a vontade da vítima (...).”¹¹

Na realidade, num processo em que está em causa de uma forma tão vincada a intimidade da vítima, não pode deixar, a não ser em situações limite, já acauteladas pelas exceções à natureza semipública do crime previstas no próprio art.º 178.º, de se respeitar a vontade da vítima de optar por avançar ou não com a ação penal, o que, de resto, se mostra mais coerente com o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras em questão.

Embora reconhecendo que a atribuição de natureza pública aos crimes em apreço pudesse ter a vantagem de tornar mais eficaz a perseguição criminal deste tipo de agressores e de eventualmente lograr a punição dos responsáveis num maior número de casos, a verdade é que, como entendeu a APAV, no seu contributo referente ao Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.^a, sobre a mesma matéria, “*existem ainda razões ponderosas que justificam a permanência da natureza semi-pública destes tipos legais de crime. Não podemos olvidar que, para obtenção de prova indispensável à investigação criminal, a vítima será sujeita a exames médicos invasivos e inquirições que contendem com a sua mais profunda intimidade. O processo penal consubstancia-se, portanto, sob o ponto de vista da vítima, num processo de revivência de todos os episódios marcantes vividos, implicando a sua revitimização. A experiência prática, de atendimento diário a vítimas de crime, diz-nos que um número considerável de vítimas de crimes sexuais não deseja denunciar o crime ou prosseguir com o procedimento penal, seja porque pretende simplesmente esquecer o que aconteceu ou então evitar passar por um processo de exposição pública da sua intimidade perante as autoridades judiciárias e policiais*”.

¹¹ *Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, 1993, p. 268. No mesmo sentido, Maria João Antunes, citando Figueiredo Dias, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Coimbra, 1999, p. 596.

A atribuição de natureza pública aos crimes em causa, conforme também escrevemos nos nossos anteriores pareceres, que aqui, no seu essencial, reproduzimos, poderá mesmo ter o efeito perverso de inibir a vítima de pedir ajuda junto das entidades que lhe podem dar apoio com receio de que o crime seja denunciado contra a sua vontade, apoio esse que pode revelar-se essencial não só para a sua recuperação física e psicológica como até, e eventualmente, para se alcançar a sua colaboração ativa na perseguição do agressor.

3.2.5. Por outro lado, reiteramos também aqui, que a alteração legislativa ora proposta não é reclamada pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro.

Senão vejamos.

Prescreve o artigo 55.º, epigrafado “Processo *ex parte* e *ex officio*”, o seguinte:

“1. As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos (...), 36.º (epigrafado “Violência sexual, incluindo violação”), (...) da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa.

2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar, nas condições previstas no seu direito interno, que organizações governamentais e não governamentais, bem como conselheiros especializados em violência doméstica, possam assistir e ou apoiar as vítimas, se elas o solicitarem, durante as investigações e processos judiciais relativamente às infrações previstas na presente Convenção.”

Ora, salvo melhor entendimento, tal normativo, estabelecendo que as infrações não devem depender totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, não obriga os Estados a conferir natureza exclusivamente pública a todos os crimes a que se reporta, nem afasta que alguns dos crimes assumam natureza semipública.

Cumprindo, por outro lado, lembrar que o n.º 1 do art.º 178.º já confere natureza pública aos crimes de *violação*, de *coação sexual* e de *abuso sexual de pessoa incapaz de resistência* quando praticados contra menor de 18 anos ou dele resultar suicídio ou morte da vítima e que o n.º 2, na redação introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, estabelece que *“Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério*

Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe”.

Ou seja, o legislador português, em linha com a Convenção, considerou que nas situações mais graves ou de vítimas especialmente vulneráveis, onde a reprovação social e legislativa deve revestir maior severidade, o interesse público se sobrepõe ao interesse da vítima, tornando, nesses casos, o crime público ou permitindo ao Ministério Público o exercício da ação penal *sempre que o interesse da vítima o aconselhe*.

Vale dizer que a Convenção não foi esquecida pelo nosso legislador, simplesmente este considerou — e bem — que se uns casos reclamam a natureza pública do crime noutros tal poderá não suceder, o que permite concluir que o regime consagrado no ordenamento interno, face ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do referido art.º 178.º — conferindo o primeiro natureza pública aos crimes mais graves e/ou de maior vulnerabilidade da vítima e permitindo o segundo ao Ministério Público ponderar a promoção da ação penal independentemente de queixa, *sempre que o interesse da vítima o aconselhar* —, se mostra conforme com os compromissos assumidos na referida Convenção.

Trata-se, de resto, a nosso ver, de um regime que pondera de forma assaz equilibrada o interesse da vítima e o interesse público na realização da Justiça. Tal não sucederá com o regime que se pretende introduzir através das alterações propostas para o n.º 2 do citado art.º 178.º.

Com efeito, no projeto em apreço, a notícia do crime fará desencadear a ação penal sem que para tanto seja necessária qualquer manifestação de vontade por parte da vítima. O que significa que o procedimento criminal poderá começar a desenvolver-se mesmo contra a vontade da vítima, à qual será, contudo, dada a possibilidade de, em momento ulterior e já no decurso do inquérito, requerer o arquivamento do processo.

Ora, tal solução esquece que, a partir do momento em que se inicia a investigação, a vítima fica imediatamente exposta à estigmatização processual e à vitimização secundária associadas a este tipo de crimes, pelo que a sua vontade deve ser um fator de relevo a atender desde o início do procedimento criminal. Recordando as palavras do Professor Figueiredo Dias: “Quem seja vítima de um crime que penetre profundamente em valores da intimidade (...) deve poder, em princípio, decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o mal do desvelamento da sua intimidade e a conseqüente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem frustra-se as intenções político-criminais que, nesses casos, se pretenderam alcançar com a criminalização”.

Vale por dizer que na solução proposta no presente projeto, em contradição com a sua própria exposição de motivos que reconhece que o “processo penal acarreta aspectos negativos com forte impacto psicológico”, a vontade da vítima apenas seria respeitada depois de a mesma já ter sofrido os danos inerentes a qualquer investigação criminal.

Doutra parte, suscitam-se sérias dúvidas de que a solução adiantada na presente iniciativa, tal como se encontra proposta, proteja os direitos fundamentais dos demais envolvidos e restabeleça a paz jurídica.

Tudo para concluir que o quadro legal em vigor, conferindo natureza semipública aos crimes mencionados no n.º 1 do art.º 178.º ao mesmo tempo que permite ao Ministério Público, norteado pelo *interesse da vítima*, ponderar antecipadamente a instauração (ou não) do procedimento criminal, nos termos previstos no n.º 2 do citado preceito, mostra-se capaz de assegurar de forma adequada e equilibrada, por um lado, os interesses punitivos do Estado e, por outro lado, a autonomia da vontade da vítima, pelo que somos de parecer que assim deverá manter-se.

3.3. Da revogação dos n.ºs 4 e 5 do art.º 178.º do Código Penal, do n.º 8 do art.º 281.º e do n.º 5 do art.º 282.º, ambos do Código Processo Penal.

3.3.1. Importa recuperar, para melhor compreensão, o estatuído nos referidos números.

Estabelece o n.º 4 do referido art.º 178.º que:

“Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza”.

Acrescenta o n.º 5 que ***“No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos”.***

Por sua vez, a lei processual penal estatui no seu art.º 281.º o seguinte:

“1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a

concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

a) Concordância do arguido e do assistente;

b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;

c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;

d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;

e) Ausência de um grau de culpa elevado; e

f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. (...)

8 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1 (...)” (negritos nossos).

O artigo 282.º, sob a epígrafe “Duração e efeitos da suspensão”, prescreve que:

“1 - A suspensão do processo pode ir até dois anos, com excepção do disposto no n.º 5.

(...).

5 - Nos casos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos”.

3.3.2. Do confronto entre as normas transcritas resulta que as mesmas coincidem nos pressupostos para a determinação da suspensão provisória, com excepção do requisito “Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza”, que apenas figura como requisito na lei processual penal.

A propósito desta desarmonia do sistema, já nos pronunciámos em anteriores pareceres¹² no sentido da revogação dos citados n.ºs 4 e 5 do art.º 178.º, fundamentalmente com base nas reservas que suscita, ao nível da técnica legislativa, a inserção de uma norma processual no Código Penal e na ausência de qualquer sentido útil para a coexistência dos referidos números do art.º 178.º do Código Penal com o número 8 do art.º 281.º do Código Processual Penal, uma vez que este já consagra um regime especial de suspensão provisória do processo para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não

¹² Vide, pareceres emitidos no âmbito dos Projetos Lei n.ºs 250/XIV/1.^a e 772/XIV/2.^a.

agravados pelo resultado, a que aquele nada acrescenta, antes lançando dúvidas interpretativas que urge resolver para bem da coerência do ordenamento jurídico.

3.3.3. Todavia, o presente projeto vai mais longe que os anteriores ao propor a *eliminação da possibilidade de suspensão provisória do processo nestes crimes*, por via da revogação não só do art.º 178.º, n.ºs 4 e 5, mas também do n.º 8 do art.º 281.º e do n.º 5 do 282.º do Código de Processo Penal.

3.3.4. Conforme, outrossim, referimos no parecer emitido no âmbito do Projeto Lei n.º 250/XIV/1.^a, o instituto da suspensão provisória do processo traduz-se, como é sabido, na materialização de soluções de consenso para a resolução do conflito penal no âmbito da pequena e média criminalidade.

A este propósito escreveu Rosa Margarida Maia Alves Pinto¹³: *“São ideias como o consenso, oportunidade, eficácia, celeridade, diversão e ressocialização que presidem a tal instituto. Aliás, “a suspensão provisória do processo pretende precisamente dar resposta à pequena e média criminalidade (...) Neste instituto, através de formas negociadas de justiça, o conflito é devolvido às partes para estas o resolverem, devendo o consenso entre os sujeitos processuais ser levado o mais longe possível. Porém, isso não significa que o processo penal deva ser estruturado em termos de consensualidade absoluta, nem que deva ficar totalmente na mão das partes, uma vez que poderia, em último caso, converter-se num processo inquisitorial, sem qualquer respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Assim, em primeiro lugar, o Ministério Público tem de optar por aplicar o referido instituto depois de recolher indícios da prática de um crime e tem de conseguir o acordo do assistente e do arguido e a homologação do juiz de instrução. Só depois pode suspender provisoriamente o processo com a aplicação de injunções, que o arguido deve cumprir no prazo que lhe for estipulado, caso queira ver o processo arquivado”*.

3.3.5. Tendo como escopo as finalidades do instituto, prevê-se, nos normativos transcritos, um regime **especial** de suspensão provisória do processo para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado.

Alargou, desta forma, o legislador de 2007¹⁴, o âmbito da suspensão provisória do processo a crimes puníveis com penas de prisão superiores a cinco anos de prisão.

¹³ *Suspensão provisória do processo: questões controvertidas*, *Julgar Online*, novembro de 2018, p. 2.

¹⁴ A Lei n.º 48/2007, de 29-08, pretendendo alargar a aplicação deste instituto processual de *diversificação e consenso*, passou a prever, no artigo 281.º do Código Processo Penal, regras especiais de suspensão provisória do processo para o crime de violência doméstica não agravado pelo resultado e para o crime contra a liberdade e autodeterminação sexual não agravado pelo resultado; por sua vez, a Lei n.º 59/2007, de 04-09 procedeu a idêntica alteração no art.º 178.º, n.ºs 4 e 5, ainda que não totalmente coincidente nos pressupostos.

3.3.6. Assim, fazendo uma interpretação sistemática dos normativos acima transcritos, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifique a ausência de anterior condenação do arguido ou de aplicação de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza.

Esta regra **especial**, que, como observa Paulo Pinto de Albuquerque, *omitiu os requisitos da culpa não elevada e da adequação das injunções e regras de conduta*, encontra o seu sentido útil nos crimes a que ela se refere puníveis com pena de prisão superior a cinco anos¹⁵. Ou seja, por via desta regra especial, é possível suspender provisoriamente o processo, por exemplo, nos crimes previstos nos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 [puníveis, respetivamente, com pena de prisão de 1 a 8 anos e 3 a 10 anos], 172.º, n.º 1, e 175.º, n.º 1 [puníveis com pena de prisão de 1 a 8 anos], 175.º n.º 2 [punível com pena de prisão de 2 a 10 anos] e 176.º, n.º 2 [punível com pena de prisão de 1 a 8 anos].

Os restantes crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, como também afirma o referido Autor, já cabem no âmbito de aplicação do artigo 281.º, n.º 1, do CPP¹⁶, verificados que sejam os pressupostos aí estatuídos.

Assim, importa, desde logo, fazer notar que a iniciativa legislativa ora em apreço, embora pareça, pela explicação adiantada na exposição de motivos, ter como escopo a eliminação da possibilidade de suspensão provisória do processo nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, por via da revogação dos citados normativos, na prática, apenas propõe a eliminação da aplicação do referido regime em relação aos crimes a que se referem os mencionados normativos puníveis com pena de prisão superior a cinco anos.

Trata-se claramente de uma opção de política legislativa, sobre a qual não compete a este Conselho pronunciar-se, pelo que apenas nos limitamos a assinalar que, em termos de coerência do sistema penal, a alteração visada terá a vantagem de tornar mais uniformes os pressupostos para a suspensão provisória do processo a todos os tipos de crime e de reservar a aplicação do instituto aos casos da pequena e média criminalidade.

Por outro lado, mantendo-se a possibilidade de suspensão provisória do processo nos casos em que o crime seja punível com pena de prisão não superior a cinco anos, apenas

¹⁵ Vide, *Comentário do Código de Processo Penal*, 3.ª edição, Universidade Católica Editora, pp. 737 e 738.

¹⁶ *Ob. cit.*, p. 738.

se arredando a sua aplicação aos casos em que o desvalor da ação e do resultado é mais acentuado, a alteração proposta estará em linha com os fundamentos que estão subjacentes ao instituto em questão, não defraudando a filosofia de uma justiça restaurativa e de consenso no âmbito da pequena e média criminalidade que, como é sabido, se tem imposto no nosso ordenamento jurídico.

No que tange à proposta de revogação do n.º 5 do art.º 178.º do Código Penal e do n.º 5 do art.º 282.º do Código de Processo Penal, tendo presente, como referem José Mouraz Lopes e Tiago Caiado Milheiro¹⁷, que *a duração da suspensão conjugada com a imposição das injunções e regras de conduta tem que ser o necessário para que a comunidade em geral continue a acreditar na vigência, operatividade e força dissuasora do sistema penal, bem como o suficiente para que o arguido não volte a adotar semelhante conduta (...) e adequada às expectativas da vítima no sentido de que a sanção é “bastante” e corresponde a uma “resposta suficiente”*, pensamos que deverá manter-se para os crimes sexuais (e também para os crimes de violência doméstica), a possibilidade de a duração da suspensão poder ir até cinco anos.

3.4. Da alteração dos prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina.

3.4.1. Com o enquadramento motivador acima descrito, é proposta a seguinte alteração para o art.º 118.º:

«Artigo 118.º

[...]

1 - [...]:

[...];

[...];

[...];

[...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

¹⁷ *Crimes sexuais*, 3.ª edição, 2021, Almedina, p. 409.

5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal:

- a) não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 40 anos, quando ofendido seja menor de 14 anos;
- b) extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática tiverem decorrido 20 anos, não podendo tal prescrição ocorrer antes de o ofendido perfazer 35 anos, quando ofendido seja maior de 14 anos.»

3.4.2. Dispõe a atual redação do art.º 118.º que:

«Artigo 118.º

Prazos de prescrição

1 - O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

- a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou dos crimes previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;
- b) Dez anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;
- c) Cinco anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a um ano, mas inferior a cinco anos;
- d) Dois anos, nos casos restantes.

(...)

5 - **Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos»** (negrito nosso).

3.4.3. No regime legal em vigor, com as alterações introduzidas no Código Penal pela reforma de 2007¹⁸, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina praticado contra menor, a prescrição do procedimento não se verifica antes de o ofendido perfazer vinte e três anos. Ou seja, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, até 5 anos após o ofendido ter atingido a maioridade.

Desta forma, assegura-se a perseguição criminal do agressor após a vítima ter atingido a maioridade, dando-lhe algum tempo para refletir sobre a eventual apresentação de queixa criminal.

3.4.4. Conforme doutrina Jorge de Figueiredo Dias¹⁹ «A prescrição justifica-se, desde logo, por razões de natureza jurídico-penal substantiva. É óbvio que o mero decurso do tempo sobre a prática de um facto não constitui motivo para que tudo se passe como se ele não houvesse ocorrido; considera-se, porém, que uma tal circunstância é, sob certas condições, razão bastante para que o direito penal se abstenha de intervir ou de efectivar a sua reacção. Por outro lado, a censura comunitária traduzida no juízo de *culpa* esbate-se, se não chega mesmo a desaparecer. Por outro lado, e com maior importância, as exigências da *prevenção especial*, porventura muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos: quem fosse sentenciado por um facto há muito tempo cometido e mesmo porventura esquecido, ou quem sofresse a execução de uma reacção criminal há muito tempo já ditada, correria o sério risco de ser sujeito a uma sanção que não cumpriria já quaisquer finalidades de socialização ou de segurança. Finalmente, e sobretudo, o instituto da prescrição justifica-se do ponto de vista da *prevenção geral positiva*: o decurso de um largo período sobre a prática de um crime ou sobre o decretamento de uma sanção não executada faz com que não possa falar-se de uma estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, já apaziguadas ou definitivamente frustradas».

Do ponto de vista processual, refere o mesmo Autor, que «o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados duvidosos a investigação (e a consequente *prova*) do facto e, em particular, da culpa do agente, elevando a cotas insuportáveis o perigo de erros judiciários».

¹⁸ Operada pela Lei n.º 59/2007, de 04-09. Até aí vigoravam as regras comuns da prescrição, previstas no n.º 1 do art.º 118.º.

¹⁹ *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, p. 699.

3.4.5. Propõe o presente projeto lei que, quando o ofendido for menor de 14 anos, o procedimento criminal nunca se extinga antes de o ofendido perfazer 40 anos, e que, quando o ofendido for maior de 14 anos, passe a haver um prazo de prescrição de 20 anos que nunca poderá, no entanto, ocorrer antes de o ofendido perfazer 35 anos.

3.4.6. O Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

A definição dos prazos de prescrição é inquestionavelmente uma opção de política criminal, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer, pelo que nos limitaremos, também aqui, a fazer breves considerações duma perspetiva de coerência do sistema jurídico-penal.

3.4.7. Uma primeira observação será a de que se suscitam as maiores reservas quanto à conformidade constitucional da alteração legislativa proposta ao consagrar prazos manifestamente mais longos para este tipo de crimes, não conferindo a mesma proteção a outras vítimas de crimes igualmente graves ou mesmo punidos de forma mais severa, podendo o legislador estar a criar uma diferenciação de situações sem qualquer justificação aceitável ou qualquer razão objetiva, o que dificilmente passará no crivo dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Por outro lado, sem questionar a gravidade deste tipo de crimes, perante as razões de natureza substantiva e processual que fundamentam o instituto da prescrição bem explicitadas no texto que acima se transcreveu, cabe perguntar para melhor ponderação se se justificará uma solução como a visada pelo projeto sob análise. Será necessário, por exemplo, nos casos em que o ofendido é menor de 14 anos, aguardar a extinção do procedimento criminal até aos 40 anos da vítima?

Contudo, atendendo, por um lado, à enorme gravidade dos crimes em causa e ao sentimento geral de reprovação que provocam na comunidade, e, por outro lado, a que a vontade de denunciar não se forma neste tipo de crimes como nas demais incriminações, precisando a vítima, as mais das vezes, de um período mais lato de maturação, não se objeta a um eventual alargamento do prazo prescricional, ainda que em moldes diversos dos propostos no presente projeto.

Deverá, a nosso ver, adotar-se uma formulação, para além de mais conforme com os fundamentos do instituto de prescrição, o mais objetiva possível, por forma a evitar dúvidas interpretativas que só embaraçam a realização da justiça.

Como já acima se referiu, na lei em vigor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, até 5 anos após o ofendido ter atingido a maioridade.

Revelar-se-ia, pois, mais adequado, na linha da formulação legislativa atualmente consagrada, prever eventualmente um prazo máximo mais alargado de prescrição após o ofendido ter atingido a maioridade.

4. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa.

Nas matérias que respeitam à prática judiciária, o Conselho Superior da Magistratura apresenta as observações *supra* exaradas, salientando que algumas das modificações preconizadas são suscetíveis de acarretar maiores problemas do que aqueles a que procuram dar resposta.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e das sugestões acima expedidos.

**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
e04f23220f9c5e7fa7e4517db4d78755f8fa8cc3
Dados: 2021.04.28 22:40:31